

PROJETOS DE PROFISSIONALIZAÇÃO DEDICADOS A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: AVALIANDO OS IMPACTOS SOCIAIS

Ana Paula Vieira da Costa
Bacharela em Serviço Social

Resumo

O artigo de revisão literária avalia projetos de profissionalização dedicados à adolescentes em conflito com a lei e seus impactos sociais, pois o tema é de extrema relevância social, ante o contexto apresentado nos programas de execução de medidas socioeducativas, os quais evidenciam resultados duvidosos. Porque a profissionalização, via de regra, não é capaz de possibilitar ao adolescente infrator a inserção no mercado de trabalho e vida cidadã desvinculada do ato infracional? Os programas de execução de medidas socioeducativas são deficitários, por não priorizar a profissionalização no rol de suas ações, quando a inclui, a qualificação é ineficiente e não as complementam às abordagens pedagógicas, sociais e individualizadas. A pesquisa objetiva: averiguar se os projetos de profissionalização promovem a reintegração social de adolescentes em conflito com a lei; identificar se após a qualificação profissional há rompimento com a criminalidade e o fator determinante (problemas sociais e psicológicos) para a prática do ato infracional e; analisar a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho. A ancoragem teórica desse artigo é fundamentada numa análise histórica e dialética entre os dados levantados na pesquisa literária e os pressupostos da reintegração social com ênfase na profissionalização, estabelecidos nas legislações vigentes. O resultado da pesquisa aponta probabilidade de reintegração social de adolescentes em conflito com a lei, a inclusão no mercado de trabalho e a ruptura com a criminalidade, desde que a profissionalização seja executada em articulação às outras ações pedagógicas, educacionais, sociais, culturais e individualizadas.

Palavras-chave: Profissionalização. Reintegração social. Mercado de trabalho.

Abstract

The literary review article evaluates professionalization projects dedicated to adolescents in conflict with the law and their social impacts, since the theme is of extreme social relevance, given the context presented in the programs for the execution of socio-educational measures, which show dubious results. Why is professionalization, as a rule, not capable of enabling the adolescent offender to enter the labor market and citizen life unrelated to the infraction? The programs for implementing socio-educational measures are deficient, as they do not prioritize professionalization in the list of their actions, when they include it, qualification is inefficient and does not complement pedagogical, social and individualized approaches. The research aims to: find out if the professionalization projects promote the social reintegration of adolescents in conflict with the law; identify whether after professional qualification there is a break with criminality and the determining factor (social and psychological problems) for the practice of the infraction and; analyze the possibility of inclusion in the labor market. The theoretical anchorage of this article is based on a historical and dialectical analysis between the data collected in literary research and the assumptions of social reintegration with an emphasis on professionalization, established in current legislation. The result of the research points to the probability of social reintegration of adolescents in conflict with the law, inclusion in the labor market and a break with criminality, provided that professionalization is carried out in conjunction with other pedagogical, educational, social, cultural and individualized actions.

Keywords: Professionalization. Social reinsertion. Job market.

1 Introdução

O presente artigo de revisão literária apresenta um debate acerca de projetos de profissionalização dedicados aos adolescentes em conflito com a lei e seus impactos sociais, pois o tema é de extrema relevância social, ante o preocupante contexto apresentado nos programas de execução de medidas socioeducativas, os quais evidenciam resultados duvidosos, elevados índices de adolescentes que reincidem no ato infracional, de mortalidade e agravo na violência que determinou o envolvimento com a criminalidade.

O artigo visa ainda, responder por que a profissionalização, via de regra, não é capaz de possibilitar ao adolescente infrator a inserção no mercado de trabalho e vida cidadã desvinculada do ato infracional. Os programas de execução de medidas socioeducativas são deficitários, por não priorizarem a profissionalização no rol de suas ações; quando a incluem, a qualificação é ineficiente e não complementam as abordagens pedagógicas, sociais e individualizadas.

A pesquisa literária promove uma reflexão no sentido de averiguar se, a partir da profissionalização, há promoção da reintegração social ou a geração de mais violações de direitos, pois a depender da metodologia aplicada e estratégias utilizadas nos projetos, os resultados podem ser distintos: o fomento ao exercício da cidadania e do protagonismo social ou o agravamento da situação de risco, vivida por esses sujeitos sociais.

O tópico inicial discorre sobre os adolescentes em conflito com a lei e os fatores determinantes para a prática do ato infracional, que discorre sobre as causas do envolvimento com a criminalidade e outras violências, sejam de origem social ou psicológica, enquanto sequela da exclusão social. As facetas da reintegração social se referem às diversas medidas adotadas no processo, as que trazem caráter punitivo, delineando um processo repleto de equívocos e inadequações do próprio sistema e àquelas que apresentam uma perspectiva que se desenvolve em conformidade aos preceitos da inclusão social e do exercício da cidadania.

Esse debate permite avaliar o contexto desses sujeitos sociais e as intervenções voltadas para a mudança de comportamento e realidade

social deles, podendo ser bem-sucedidas ou agravadas, ainda que a profissionalização seja um dispositivo aplicado de maneira concisa. Tais discussões já objetam se há ou não possibilidade de reintegração social de adolescentes em conflito com a lei.

Os tópicos seguintes discorrem sobre a profissionalização enquanto direito e oportunidade de inclusão no mercado de trabalho, a partir de pesquisas já desenvolvidas sobre jovens em conflito com a lei, inseridos no processo de qualificação profissional e encaminhados para o mercado de trabalho. As literaturas demonstram resultados distintos e explicitam as ações adotadas em cada um deles, nas que resultaram positivamente e naquelas malsucedidas.

As pesquisas indicam os impasses, os desajustamentos conjunturais que envolvem o processo das ações malsucedidas e as imprecisões que perpassam desde a formação educacional até a escolha do campo de trabalho. Por outro lado, outros autores defendem o mecanismo de inclusão no mercado de trabalho, apontando benefícios, apesar das contrariedades e esse diálogo permite identificar se existe possibilidade dos adolescentes em conflito com a lei ingressarem no mercado de trabalho, direto ou indireto.

A análise dialética das abordagens viabiliza demonstrar se a profissionalização promove melhorias na qualidade de vida dos adolescentes em conflito com a lei, numa perspectiva do exercício da cidadania, visando responder se é possível que eles possam romper com a criminalidade e outras violências (drogadição, pobreza extrema, baixa escolaridade ou evasão escolar e outros) e serem inseridos no mercado de trabalho, visando o protagonismo social.

Outrossim, identificar se esses adolescentes apresentaram melhores condições sociais (rompimento com a violência, melhor nível de escolaridade, melhora nas relações sociais e comunitárias e outras), ainda que não fossem incluídos no mercado de trabalho ou que estivessem exercendo atividade não relacionada com a qualificação que ora ofertada, cabendo avaliar os impactos sociais que os projetos contribuíram para eventuais mudanças sociais.

2 Adolescentes em conflito com a Lei e as facetas da reintegração social

2.1 Fatores determinantes para a prática do ato infracional

Visando a reflexão sobre adolescentes em conflito com a lei abordar-se-á primeiramente sobre quem são esses sujeitos sociais, quais fatores contribuem para o envolvimento deles com a criminalidade e como transcorre o processo de reintegração social ou ressocialização, inscritos em medidas socioeducativas, no qual são inseridos.

Para explicar o enraizamento do ato infracional cometido por adolescentes, Gallo e Wiliams (2005) demonstram que no Brasil, país que apresenta nítidas desigualdades sociais, a situação é mais preocupante em comparação a outros países, a exemplo da Colômbia. Oliveira e Assis (1998, apud GALLO; WILLIAMS, 2005, p.82) mencionam que a população infanto-juvenil é o segmento social mais prejudicado pelos problemas socioeconômico-culturais do país.

Silva e Rosseti-Ferreira (1998 apud GALLO; WILLIAMS, 2005, p.82) entendem que para superar a situação dos adolescentes em conflito com a lei é necessário compreender as motivações que levam os jovens para a criminalidade. Os autores apontam que frequentemente associam adolescentes que cometem ato infracional a problemas de comportamento, no entanto é importante agregar a análise aos fatores conjunturais.

Segundo Gallo e Wiliams (2005) são diversos os fatores que levam adolescentes a se envolverem na criminalidade, pois um indivíduo que viola as normas sociais, caso do adolescente em conflito com a lei, são pessoas expostas a diversos fatores de risco, sejam riscos pessoais, familiares, sociais, escolares e biológicos. Acrescentam que ainda assim é necessário considerar os fatores que denominam de “proteção”, pois há muitos adolescentes que foram ou são expostos a uma série de fatores de risco, porém são socialmente adaptados, não manifestando níveis de agressões e comportamentos infracionais.

No campo social, Wanderley (2005) ao explicar o fenômeno da exclusão, reporta que esse ponto não deve ser considerado individualmente e sim, a partir do resultado de um processo social. Assim, podemos considerar que o adolescente em conflito com a lei é a expressão mais

severa da exclusão social, porém, quem está no rol da exclusão social não necessariamente cometerá ato infracional.

A pesquisa de Gallo e Wiliiams (2005) indica que um fator de risco isoladamente não acarreta o comportamento infracional de adolescentes, mencionaram dentre os fatores ambientais e biológicos, transtornos do comportamento (Transtorno Desafiador Opositor, Transtorno de Conduta, Transtorno de Comportamento Disruptivo), dificuldades de aprendizagem e baixa escolaridade, violência na família, violência em meio social (como fator de influência), consumo de drogas, pobreza e fatores de proteção (fator que diminui ou neutraliza o risco). Explicaram, a exemplo, que a pobreza por si só não justifica a ocorrência da violência, mas sim, um conjunto de fatores de risco associados.

Portanto, o adolescente infrator, ainda que componha o contingente social de excluídos, pode ser considerado, conforme Sant'anna (2014), um ser social desenvolvido dentro de um contexto cultural, com códigos específicos que determinam o que é aceitável ou não, dentro de uma visão moral, ético, comportamental e jurídico.

Sabe-se que os fatores de risco aqui apresentados, isoladamente, dificilmente levariam um adolescente a praticar ato infracional. Condições socioculturais (macro contingências) associaram-se às condições pessoais (micro contingências), por exemplo, da seguinte maneira: viver em condição de pobreza, em comunidades sem lazer, em escolas ruins, sem perspectiva futura de trabalho, podem associar-se ao envolvimento com colegas agressivos, que por sua vez, poderão levar à prática infracional. (GALLO e WILLIAMS, 2005, p. 92.)

2.2 As facetas da reintegração social

No debate sobre a lógica da exclusão, Wanderley (2004) afirma que atualmente a pobreza é considerada como um fenômeno complexo e com dimensões abrangentes que envolvem aspectos culturais, sociais, históricos, econômicos e psicológicos. Mas, não resumindo tais considerações, Wanderley (2004) explica que grupos classicamente excluídos, a

citar indígenas, subnutridos e analfabetos, além de outros contingentes populacionais enfrentam dificuldades para serem inseridos no mercado de trabalho, logo, não se trata apenas de uma questão de ausência ou desigualdade de renda, mas sobre as formas de inserção social, de garantia de direitos e de poder (ausência) conferido aos diversos segmentos sociais.

Assim, veremos a seguir o debate sobre as facetas da reintegração social, denominado por muitos autores de ressocialização, o qual apresenta um viés educativo e inclusivo por um lado, mas, por outro, é perceptível que existe na execução das medidas, que deveriam incluir socialmente o adolescente infrator, um viés punitivo. A discussão faz-se justa, pois segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), adolescentes não cometem crimes e sim ato infracional, ou seja, práticas análogas a crime, que podem conduzi-los a cumprimento de medidas socioeducativas, o que direciona as medidas que devem assumir caráter educativo e de proteção integral e não de punição.

A partir desse pressuposto legal, Vieira (2009) explica que adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas devem realizar atividades pedagógicas como escolarização, profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer, para que possam ser inseridos na sociedade sem reincidir a prática do ato infracional.

Entretanto, Bonatto e Fonseca (2020) discorrem que várias pesquisas apontam que na execução das medidas socioeducativas, inclusive as de meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), têm prevalecido práticas coercitivas, discursos moralizantes que contribuem para a reprodução das desigualdades sociais e políticas públicas inadequadas voltadas para este seguimento. Os autores denotam que essas práticas reforçam o caráter punitivo, contraditório ao caráter social educativo preconizado pelas legislações vigentes.

Para esclarecer o conceito de reintegração social e ressocialização, Sant’anna (2014) defende que este segundo termo parece inadequado, pois, ainda sujeitos privados de liberdade são socializados, antes e durante a reclusão, uma vez que vivem em um sistema com normas estabelecidas e interagem com pessoas não privadas de liberdade, mantendo contato com o mundo externo. Partindo-se desse pensamento, reintegrar é o termo mais adequado, porque sujeitos privados de liberda-

de, caso dos adolescentes em cumprimento de medida privativa de liberdade (internação), não exercem a integração social plena.

Aguiar (2001, apud VIEIRA, 2009, p.2) defende que o processo de *ressocialização* apresenta dois estágios, um primeiro a que se referiu como processo de reeducação, numa ótica terapêutica social, cujo objetivo é promover mudanças comportamentais, por meio da habilitação educacional e profissional. Um segundo, a que citou como processo de *reintegração social*, onde os sujeitos sociais têm contato com a sociedade, a partir do que foi construído pela reeducação e reintegração social.

Ao levantar a reflexão sobre a educação prisional, Sant'anna (2014) afirma que ao pensarmos na reintegração desses sujeitos sociais na sociedade, o que se espera na verdade, é fazer com que ele seja capaz de se enquadrar num espectro comportamental, que não se limite apenas a não reincidência criminal, mas também que ele obedece às regras socialmente estabelecidas, o que deve ser avaliado no caso dos adolescentes em conflito com a lei.

Quanto às medidas socioeducativas, Bonatto e Fonseca (2020) expõem que não há uma definição clara para o termo socioeducação, mas explanam que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, apresentado em 2006, propõe um método mais adequado, que supera a tradição histórica assistencial repressiva no atendimento ao adolescente autor de ato infracional.

O conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução da medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção a esse público [...] (SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, 2006, p.25).

Vieira (2009) remonta a problemática ao afirmar que no Brasil, há uma distância ampla entre a previsão legal e a realidade, o que deixa posto muitos desafios, a citar o que não se observa no campo: estrutura

física adequada, profissionais qualificados e recursos financeiros apropriados. Para que tais demandas sejam resolvidas, é necessário que a sociedade pressione o governo, para a implantação de políticas públicas voltadas para esse segmento social, a fim de promover mudança na vida desses sujeitos sociais.

Bonato e Fonseca (2020) apontam em suas pesquisas que o caráter de sanção (resposta do Estado a um crime) está muito presente na execução das medidas socioeducativas, embora ressalte que sua efetivação deveria priorizar uma integração entre a dimensão educativa e a consideração das necessidades sociais dos adolescentes em conflito com a lei.

Ao analisar as instituições penais, Foucault (1999) explica a lógica da sanção a partir do mecanismo do poder, centrado no controle, que transcendem o encarceramento, sendo possível disciplinar, através de ações e normas estabelecidas. O autor nomeou de *normatização* a essas práticas que visassem tornar os sujeitos sociais dóceis, o mais próximo do ideal, de modo a torná-los aptos ao trabalho, à inserção social com suas respectivas normas.

Nesse sentido, os estudos de Bonato e Fonseca (2020) desenvolvidos nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS de cinco municípios do interior do estado de São Paulo constataram que as medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) apresentam em suas execuções, tendências nas ações voltadas para adaptação do adolescente à vida social, por meio do bom comportamento (assimilação das regras sociais), em detrimento de poucas oportunidades voltadas à formação crítica, prevalência de *culpabilização* da família e a percepção que as medidas são “casos de polícia”.

Sant’anna (2014) explica que o poder em Foucault adquire um aspecto mais disciplinar e normativo do que punitivo e avalia que a relação que se pode fazer entre as postulações de Foucault e a educação prisional no Brasil incidem na proposta da *normatização do sujeito*, ou seja, espera-se que a educação seja capaz de recuperar uma condição transgressora. A partir dessa lógica, a relação entre educação e trabalho reforça a tese de que se deva “*ducializar*” os corpos e mentes para a inserção no mercado de trabalho.

Entretanto, Sant'anna (2014) critica a lógica da articulação entre a educação e o trabalho na perspectiva dos sujeitos sociais que são privados de liberdade, uma vez que a educação formal, isoladamente, não promove a reintegração social, conforme descrição a seguir:

Notamos aqui um paradoxo, pois se o Estado pretende a reintegração do apenado ou egresso desse sistema de forma a evitar sua reincidência, deve basear-se nas estatísticas que norteiam os motivos da mesma, desenvolvendo articulações entre educação e trabalho de forma mais afetiva e eficiente, pois a oferta de educação formal não cumpre o papel por si só de reintegração do apenado ou egresso do sistema prisional. Diante desse quadro, os próprios apenados acabam por desacreditar na educação como possibilidade de sua inserção no mercado de trabalho. (SANT'ANNA, 2014, p.60)

Vieira (2009) menciona que, dentre as ações direcionadas aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, destacam-se as de qualificação profissional. As pesquisas de Volpi (2002, apud VIEIRA, 2009, p.4) demonstram que, antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, os adolescentes infratores tinham uma visão negativa do trabalho, pois o trabalho era abordado como forma de castigo. Atualmente, porém, a concepção de trabalho, presente nas qualificações profissionais, norteia um princípio educativo, o que exige um envolvimento mais complexo, a partir de conhecimentos técnicos- científicos.

Rodrigues (2012) defende que as medidas socioeducativas precisam dispor de mecanismos que proporcione a re(inserção) social e o aprimoramento da qualidade de vida dos adolescentes. A pesquisadora sinaliza a profissionalização, em conjunto com as demais ações, como alternativa para a superação do risco vivido por adolescentes em conflito com a lei, ressalta que as de cumprimento em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) apresentam características fundamentais para se alcançar os objetivos da socioeducação, isto é, a reintegração social, uma vez que não os retiram do convívio social, favorecendo o adolescente em elaborar um novo padrão de conduta durante todo o processo.

3 A profissionalização enquanto direito e oportunidade de inclusão no mercado de trabalho

3.1 A profissionalização articulada a outros direitos sociais: promoção à cidadania

A profissionalização de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas é uma proposta viável à reintegração social, em razão de adolescente em conflito com a lei está inscrito num contexto social, conforme Rodrigues (2012), marcado por desigualdades, violações de direitos fundamentais, diversas violências, pela falta de acesso aos deveres de cidadania, pelo uso de drogas, pela negligência e ausência de políticas públicas.

Nesse cenário é que as medidas de proteção ou medidas socioeducativas devem, de acordo com Rodrigues (2012), viabilizar o desenvolvimento do adolescente enquanto cidadão, a superação da exclusão social e a construção de um novo projeto de vida desvinculando das práticas de atos infracionais.

Há necessidade de uma metodologia voltada à valorização do saber e que busque desenvolver ações socioeducativas aptas a potencializar as situações de aprendizagem e as possibilidades desses adolescentes de desenvolver múltiplas habilidades. (...) O adolescente em conflito com a lei, que é a expressão mais grave da exclusão social, será valorizado pelo que tem e não pela defasagem que traz consigo, fruto da própria exclusão. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015, p.21)

A pesquisa desenvolvida por Vieira (2009) no Centro de Juventude e Esperança (unidade de execução de medidas socioeducativas de internação, no município de São José de Ribamar, no Maranhão) revela que a inserção dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no processo de qualificação profissional, sinaliza para uma ação condizente com as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e da Política Nacional de Qualificação – PNQ. No entanto, em razão de inúmeras inadequações e descumprimen-

tos em relação à articulação com outros direitos a serem assegurados, a pesquisa indicou resultado insatisfatório, distinto do que se espera.

No campo da proteção integral, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (2006) visa dar atendimento aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, com base em ações voltadas à escolarização, à cultura, à saúde, ao fortalecimento de vínculo familiar e à profissionalização. Portanto, estabelece a profissionalização como eixo estratégico dos parâmetros da ação socioeducativa.

Vale destacar que há pesquisas que indicam resultados satisfatórios em favor de adolescentes em conflito com a lei, após participarem de projetos de profissionalização. Rodrigues (2012) apresentou nos resultados obtidos sobre o “*Projeto Aprendiz do Paraná*”, cujo objetivo é a profissionalização, dados positivos, demonstrando que dentre os 900 adolescentes atendidos no aludido programa, 21% trabalhariam e estudando; 10% estariam somente trabalhando; 32% estariam somente com o processo de escolarização em curso; 65% teriam considerado que o desempenho escolar melhorou após a inserção no programa e; apenas 2,8% reincidiram em atos infracionais, enquanto 82% das famílias desses adolescentes apontaram a melhoria do relacionamento do adolescente no convívio familiar, após o ingresso no Projeto.

Na pesquisa desenvolvida por Vieira (2009), os dados evidenciaram que as ações realizadas pelo Centro de Juventude e Esperança, voltadas para a qualificação profissional, esbarraram em várias contradições. De acordo com o estudo, trata-se de antigos problemas, a destacar a superlotação nos programas, inadequação no atendimento, tratamento desumano e infraestrutura inadequada aos padrões estabelecidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, a citar, atendimento técnico deficitário e número reduzido de profissionais.

Para Faleiros (2008, apud. RODRIGUES, 2012, p.55) a questão do trabalho é tão relevante quanto a questão educacional, na mesma proporção em que a escola foi priorizada no final do século XX. Essa tese se confirmou na I Conferência Nacional da Juventude, realizada em abril de 2008, que teve o tema “trabalho do jovem” como um dos assuntos mais importantes do evento. Tais considerações denotam que a profissionalização deve ser priorizada, assim como a educação.

Vieira (2009) ilustra que a atual Política Nacional de Qualificação – PNQ define que seu público prioritário é composto de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Essa política apresenta enquanto princípio a formação integral, ou seja, ações pedagógicas capazes de articular temas relacionados aos direitos do trabalhador e do cidadão.

Experiências como a do “*Projeto Aprendiz do Paraná*” mencionada por Rodrigues (2012), demonstram que a inserção de adolescentes em conflito com a lei nos projetos profissionalizantes pode gerar resultados satisfatórios, desde que executados integralmente. Além disso, pode ser um meio estratégico para o processo de construção da cidadania desse adolescente, por representar a preparação dele, de modo compatível, para o mercado de trabalho.

3.2. Profissionalização de adolescentes em conflito com a lei e o mercado de trabalho

A partir das considerações do CNMP (2015), entende-se que a profissionalização do adolescente e jovem trabalhador é direito constitucional garantido, devendo estar inserido no âmbito da política educacional, respeitando-se o desenvolvimento de cada pessoa, inclusive os adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Ao elencar a profissionalização como um direito do adolescente, principalmente daqueles que se encontram em situação de conflito com a lei, o SINASE e o ECA conformam a importância da profissionalização, á medida que pode ser capaz de aumentar a probabilidade de obtenção de emprego e de geração de renda para os socioeducandos. Para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa a profissionalização se inscreve não só na expectativa de garantir a inserção no mercado de trabalho, mas também na perspectiva de proporcionar ao adolescente a construção de projeto de vida desvinculado da prática de ato infracional e a criação de valores positivos relativos ao trabalho. (RODRIGUES, 2012, p.54 e 55).

Em relação ao mercado de trabalho, Vieira (2009) comprovou que as qualificações profissionais ofertadas no Centro Juventude e Esperança estiveram medianamente de acordo com as potencialidades do mercado de trabalho local, ou seja, o tipo de qualificação profissional não se enquadrou com o que o mercado requer. O estudo constatou um aspecto determinante para o ingresso no mercado de trabalho: as tendências do mercado de trabalho.

Vieira (2009) esclarece que à época, anos de 2007 e 2008, o potencial do mercado de trabalho no Maranhão estava voltado para a indústria química-mineração e para a indústria metalúrgica. Todavia, a pesquisa identificou que as ações de profissionalização foram direcionadas para áreas distintas a que o mercado exigia, sendo promovidas duas ações de qualificação profissionais voltadas para a área da agropecuária, quatro para a área da construção civil e somente três foram destinadas para a área da indústria metalúrgica. “O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - *capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.*” (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990, Art. 69).

Sobre a capacidade de o adolescente cumprir a medida e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, entende-se que a proposta de inclusão à profissionalização, parece estar em consonância com as prerrogativas legais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (2006), uma vez que um de seus objetivos é a inclusão social.

A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - *atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;*
- III - horário especial para o exercício das atividades. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990, Art.63).

Outro aspecto levantado por Vieira (2009) é a questão da carga horária dos cursos profissionalizantes, pois a Política Nacional de Qualificação – PNQ determina que a carga horária média deva ser de

duzentas horas, mas a pesquisa no Centro de Juventude e Esperança identificou que apenas duas qualificações realizadas apresentaram carga horária condizente com o que a referida política estabelece. Foi averiguado que foram ofertados cursos com carga horária de até vinte horas, bastante discrepante com o que é preconizado.

Sobre a inserção no mercado de trabalho, Vieira (2009) destaca os dados de sua pesquisa, os quais mostram que apenas dois adolescentes num universo de trinta entrevistados, foram encaminhados e inseridos no mercado de trabalho, sendo um como menor aprendiz da FUNAC e o outro para um estágio de marcenaria.

Além disso, Costa (2008, apud VIEIRA, 2009, p.5) explicita que demandas, consonantes às apresentadas no Centro Juventude e Esperança, são na verdade antigos problemas, a destacar a superlotação, a inadequação no atendimento, infraestrutura inadequada aos padrões estabelecidos pelo SINASE, atendimento técnico deficitário, número reduzido de profissionais e centralização da medida de internação, o que dificulta ou impossibilita a integração com a família e com outros ambientes sociais.

Em relação à reintegração social, Sant’anna (2014) explica que o fator educacional, a exemplo, dentro das prisões ainda é visto como um privilégio e não como um direito, o que compromete o aspecto da cidadania dos sujeitos sociais privados de liberdade. Por consequência da inaplicabilidade dos direitos, Julião (2009, apud SANT’ANNA, 2014, p.60) afirma que a falta de emprego é o que causa maior índice de reincidência criminal.

Conforme Bonatto e Fonseca (2020), a premissa educacional deveria se contrapor à punição e contribuir para o desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei enquanto cidadão, mas o que se averiguou nos elementos pedagógicos das medidas socioeducativas foi que possuem uma natureza “*sancionatória*”. Vieira (2009) constatou em sua pesquisa que não houve adoção de uma metodologia que abordasse as temáticas da formação integral e não se evidenciou abordagem referente à valorização dos saberes acumulados na vida social e profissional do adolescente.

Vieira (2009) especifica, a partir de seus estudos, que assuntos alusivos aos grupos socialmente minoritários e discriminados (grupo do

qual o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa faz parte) na sociedade brasileira são pouco abordados e um percentual baixo de adolescentes entrevistados afirmaram ter tido acesso ao tema.

Considerações Finais

As reflexões levantadas nessa pesquisa de revisão literária, com vistas a analisar porque a profissionalização, via de regra, não é capaz de possibilitar ao adolescente infrator a inserção no mercado de trabalho e vida cidadã desvinculada do ato infracional, revela-se nítida, ante as explanações sobre a reintegração social de adolescentes em conflito com a lei. O debate a respeito das estratégias utilizadas em medidas socioeducativas, a partir da profissionalização como eixo central, articulada a outros direitos sociais.

As literaturas evidenciam que diversos fatores podem determinar a prática de ato infracional, denominados pelos autores de *fatores de risco*, a citar: *o fator social*, que aborda questões de desigualdade, pobreza, problemas socioeconômicos, culturais e políticos, explicados pela lógica da exclusão social; *o fator educacional* apresentado na perspectiva escolar e pedagógica, enquanto política pública; *o fator biológico*, discutido por pesquisadores da área da psicologia, abordando questões individualizadas do comportamento e; *o fator de proteção*, referenciado como fatores que fazem com que adolescentes mesmo expostos a diversos fatores de risco, não manifestem níveis de agressão, nem tampouco comportamento infracional ou transgressor.

Entender as causas do envolvimento dos sujeitos sociais com a criminalidade é de extrema relevância para a superação da situação de risco ou rompimento com a criminalidade, uma vez que, possibilita o estabelecimento de estratégias individualizadas, para além das estratégias pedagógicas e sociais. Portanto, avaliar individualmente cada caso, cada sujeito social, viabiliza identificar os fatores de risco, para propor mudanças na vida deles.

Outro aspecto importante e amplamente discutido é a respeito do processo de reintegração social assegurado por legislações específicas às medidas socioeducativas. Essas medidas propõem, segundo as leis e políticas de atendimento voltadas a adolescentes em conflito com a lei,

um conjunto de ações e políticas sociais, pedagógicas e culturais, além de atendimentos individualizados.

Porém, o debate sobre as facetas da reintegração social demonstrou que existe uma distância entre a proposta legal e a realidade, comprovando-se que existem medidas socioeducativas aplicadas com viés punitivo, em invés de educativo e de proteção integral. Esse fato não se mostrou diferente nas unidades executoras que priorizaram a profissionalização como ferramenta de reintegração social, cuja discussão foi aprofundada quando ponderou as modalidades da medida socioeducativa, semiliberdade (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) e internação.

Rodrigues (2012) defende a profissionalização como eixo central da possível reintegração de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, mas destacou a necessidade de ações conjuntas que desenvolvesse o caráter educativo, pedagógico, cultural e social. Referiu que o “*Projeto Aprendiz do Paraná*”, apresentado como um projeto, cujos resultados foram satisfatórios, o qual atende adolescentes que cumprem medidas socioeducativo em meio aberto.

Por outro lado, Vieira (2009) afirma que a pesquisa realizada no Centro de Juventude e Esperança, o qual executa medidas socioeducativas restritivas de liberdade, ou seja, a internação, apesar de propor a profissionalização como eixo central de reintegração social, os resultados não se mostraram satisfatórios.

Analisando o aspecto da *modalidade da medida socioeducativa*, onde ambas as experiências apresentam a profissionalização como eixo central em suas ações, uma autora apresentou resultado distinto da outra. Enquanto uma demonstra um projeto que executa medidas socioeducativas na *modalidade semiliberdade*, apresentando resultados animadores, a pesquisa da outra autora, sobre outro projeto que executa medidas socioeducativas na *modalidade internação*, indicou resultados desanimadores, além de diversas inadequações.

Conclui-se se que são múltiplos os elementos a serem considerados no processo de socioeducação, inclusive a modalidade das medidas, pois a partir das literaturas elucidadas nesse artigo, o que se confirma é que as medidas de internação são pouco ou nada efetivas. Os autores fundamentam que a privação de liberdade é extremamente ineficaz para a reintegração social plena.

A restrição da liberdade somada a ações punitivas, “*normatizantes*”, que visam à adaptação do adolescente à vida social, por meio do comportamento disciplinado (assimilação das regras socialmente estabelecidas) em detrimento de pouca oportunidade voltada à formação crítica do adolescente, o caráter *coercitivo*, tratados como casos de justiça ou polícia e por consequência, a geração de violência institucional, caracterizam um atendimento inadequado e ineficaz.

A profissionalização ofertada a adolescentes em conflito com a lei, as pesquisas apontam que diversos aspectos importam e devem ser avaliados, a citar: *a natureza do curso*, ou seja, se são compatíveis com as características do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento e com a escolaridade deles; *a compatibilidade com mercado de trabalho local*, considerando o que o mercado de trabalho local demanda na atualidade, para que de fato, os sujeitos sociais sejam empregados; *a qualidade da execução dos cursos*, pois a pesquisa mostrou que cursos com carga horária de 20 horas foram ofertados, contrapondo a política nacional de qualificação que estipula carga horária de ao menos 200 horas e; *a promoção da valorização do adolescente*, isto é, desenvolver temas que valorizem o adolescente, os saberes acumulados na vida social e aprendizado profissional deles e àqueles alusivos a grupos socialmente minoritários e discriminados na sociedade brasileira.

Quanto à inclusão de adolescentes em conflito com a lei no mercado de trabalho, a pesquisa assinala resultados insatisfatórios, uma vez que em uma das experiências aqui mencionadas, dados indicaram um número de inclusão muito baixo. Porém, cabe ressaltar que a inclusão desse segmento social no mercado de trabalho é possível, mas depende de diversos aspectos, conforme já destacado (a natureza do curso, a qualidade da execução do curso, a compatibilidade com o mercado de trabalho local, a qualidade da execução do curso e a promoção da valorização do adolescente).

No tocante a melhora na qualidade de vida, os estudos indicam que um número expressivo de adolescentes em conflito com a lei, que cumpriram medidas socioeducativas com acesso à profissionalização, não apresentou melhoras na qualidade de vida. Mas, entende-se que esse resultado não está relacionado à profissionalização em si, mas à sua inadequação e à falta de articulação aos demais direitos sociais, que resguardariam a cidadania plena.

Conclui-se que projetos, programas ou medidas voltadas a profissionalização são capazes de promover cidadania aos adolescentes em conflito com a lei e, por consequência, a ruptura com a criminalidade e outras situações de violência, desde que se identifique o fator de risco que motivou o envolvimento desse sujeito social com a criminalidade, se a medida socioeducativa, com vistas à reintegração social, for adequada, priorizando a qualificação profissional eficiente, necessariamente associada a ações pedagógicas, educacionais, sociais, culturais e individualizadas, minimamente consonantes com as políticas de atendimento socioeducativas preconizadas pelas legislações vigentes.

Referências

BONATTO, V.P; FONSECA, D.C. Socioeducação: Entre a sanção e a proteção. *Revista Scielo*, Brasil, 05 de outubro de 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-4698228986>. Acesso em: 20 ago 2021.

BRASIL. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa* Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília, 2006.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 26 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manual de atuação do Ministério Público para implementação de aprendizagem e qualificação de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativas e em situação de acolhimento institucional. Brasília, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque. Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. *Psicologia: Teoria e prática*, v.7, n.1, p. 81-95, 2005.

RODRIGUES, A. *A importância da Profissionalização para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto no município de Natal*, 2012. Monografia apresentada para obtenção de grau de bacharel em Serviço Social. Departamento de Serviço Social, Universidade do rio Grande do Norte.

SANT'ANNA, Sebastião Cesar Meirelles. Reintegração Social ou Ressocialização: A visão utilitária da educação para jovens e adultos

em situação de privação de liberdade. *Revista Perspectiva, Erechin*, v.38, n.144, p.49-62, 2014. Disponível em: <https://www.uricer.edu.br>.

VIEIRA, K. L. C. *Ressocializando pelo Trabalho?: O direito à qualificação profissional em análise na Unidade da Juventude Esperança*. IV Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luiz, agosto de 2009. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/6_poder-violencia. Acesso em: 20 ago. 2021.

WANDERLEY, Mariangela Belfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. In: SAWAIA, Bader. *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Rio de Janeiro: Vozes, p.16-26, 2004.